



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** DRB IMPORTACAO EIRELI

**ENDEREÇO:** Abunã, 2590 - Liberdade - Porto Velho/RO - CEP: 76803-888

**PAT Nº:** 20212700100188

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 10/06/2021

**CAD/CNPJ:** 05.323.261/0004-09

**CAD/ICMS:** 00000003054489

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/317/TATE/SEFIN**

1. Informar valor da operação de forma incompleta ou incorreta em arquivos eletrônicos de registros fiscais apresentados ao Fisco.
2. Com defesa.
3. Infração não ilidida.
4. Auto de infração procedente.

## 1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado, uma vez que foi detectado, por meio da DFE nº 20212500100031, que o mesmo informou/apresentou, no exercício de 2017, de forma incompleta/incorreta em arquivos eletrônicos de registros fiscais apresentados ao Fisco, valores no livros de REGISTRO DE ENTRADAS/LRE/SPED/EFD inferiores aos constantes do somatório realizados no banco de dados da NFe/NFCe, mês a mês, conforme consta nas Planilhas anexadas ao processo.

Para a capitulação legal da infração foram indicados os art. 117-III, c/c art. 310 e seus §§, ambos do antigo RICMS/RO, e para a multa o art. 77-X-c-3 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa 10% (dez por cento)	R\$ 110.253,17
Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 110.253,17</b>

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET em 25.06.2021, conforme

Notificação nº 12475436, e apresentou sua defesa tempestivamente.

## **2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Na defesa o sujeito passivo alegou 1) que não teria havido qualquer dano ao Fisco Estadual, e a multa aplicada de R\$ 110.253,17, não pode ser desproporcional à conduta exercida, salientando que a infração cometida pela impugnante dizia somente respeito a informação incorreta na escrituração fiscal ocorrida em 2017, em notas referentes à entrada de mercadorias, onde a impugnante sequer recolhia o ICMS, tendo em vista o usufruto do benefício concedido ao regime em que operava.

Que, 2) as multas tributárias exageradas se desvirtuam de sua finalidade repressiva para se afirmar como uma nova fonte de arrecadação tributária, sendo necessário uma análise sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, da capacidade contributiva e do não confisco tributário, e que o direito de punir do Estado para desencorajar a ação dos sonegadores de tributos, indispensáveis à vida do ente político tributante, porém, deve haver proporção entre a multa cominada e a infração praticada pelo contribuinte, sendo neste sentido o Ag. Reg. no RE 754554/GO do STF, ao considerar confiscatória, por ofensa ao art. 150-IV da CF/88, multa de 25% sobre o valor da operação, ultrapassando o valor do débito principal, e que, dessa forma, a aplicação de multa no montante excessivo de R\$ 110.253,17 por cumprimento incompleto de obrigação acessória é ferir o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que se requer a redução dos valores aplicados como penalidade.

Que, 3) não teria sido observado o princípio da capacidade contributiva, pois a autuada não teria capacidade para suportar a penalidade aplicada, vez que comprometeria sua própria existência enquanto pessoa jurídica, pelo que reitera o pedido de redução ou anulação da multa imputada, assim como também, 4) o princípio constitucional da proibição ao efeito de confisco, ignorado principalmente por parte dos órgãos administrativos e do Poder Judiciário, como no caso dos autos, pois teria sido imputada multa em valores vultuosos em razão de descumprimento de obrigação acessória.

Diante do exposto, requereu o recebimento da presente impugnação, com o cancelamento do auto de infração, em razão do valor exorbitante aplicado como sanção, ou, subsidiariamente, que seja reduzido o valor referente à multa aplicada a 10 UPF/RO, conforme entendimento do artigo 77 do RICMS-RO.

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Conforme consta na peça básica, a autuação ocorreu sob a acusação de que o sujeito passivo teria informado/apresentado, no exercício de 2017, de forma incompleta/incorreta em arquivos eletrônicos de registros fiscais apresentados ao Fisco, valores nos Livros de Registros de ENTRADAS/LRE/SPED/EFD inferiores aos constantes do somatório realizados no banco de dados da NFe/NFCe, mês a mês, conforme demonstrado nas Planilhas anexadas ao processo.

Regularmente notificado, o sujeito passivo alegou que não teria havido qualquer dano ao Fisco Estadual, pois a infração cometida pela impugnante dizia respeito somente a informação incorreta na escrituração fiscal ocorrida em 2017, em notas referentes à entrada de mercadorias, onde a Impugnante sequer recolhia o ICMS, tendo em vista o usufruto de suposto benefício

concedido ao regime em que operava, e que a penalidade aplicada no valor de R\$ 110.253,17, em razão de descumprimento de obrigação acessória, teria sido desproporcional à conduta exercida, não tendo sido observado os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, da capacidade contributiva e do não confisco tributário (em relação ao não confisco, trouxe à baixa Ag. Reg. no RE 754554/GO do STF, que considerou confiscatória multa de 25% do valor da operação, superior ao valor do débito principal), requerendo, ao final, o cancelamento do auto de infração, em razão do valor exorbitante aplicado como sanção e ou, subsidiariamente, que fosse reduzido o valor referente à multa aplicada a 10 UPF/RO, conforme entendimento do artigo 77 do RICMS-RO.

Pois bem, após a análise das peças que compõem os autos pode-se afirmar que razões não assistem ao sujeito passivo, porquanto a acusação fiscal (ter informado valores nos Livros de Registros de ENTRADAS/LRE/SPED/EFD inferiores aos constantes do somatório realizados no banco de dados da NFe/NFCe) está bem-posta, conforme acervo probatório em anexo, e como adiante segue.

No caso concreto, a informação dos **valores totais constantes nos documentos fiscais de entradas** de mercadorias no livro Registro de Entradas (RE), norma não observada pelo autuado (foi feita de forma incompleta, já que com os valores inferiores), está prevista no art. art. 310-§4º-4 do antigo RICMS/RO, *in verbis*:

*Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/N SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).*

*(...)*

*4§ - O lançamento ser feito documento por documento, desdobrando-se em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) constante do Anexo IX a este Regulamento, da seguinte forma:*

*(...)*

*4 – coluna “VALOR CONTÁBIL”: **valor total constante do documento fiscal**;*

*(...) (G.n.)*

Neste sentido, foi apurado pela fiscalização que aquela situação ocorreu nos meses de agosto, novembro e dezembro de 2017, visto que os valores extraídos do Banco de Dados da NF-e de Entradas, foram de **R\$ 1.214.202,61, R\$ 1.252.256,73 e R\$ 974.154,11**, enquanto que os valores informados no EFD/SPED – LRE foram **R\$ 1.134.971,17, R\$ 1.136.600,78 e R\$ 392.122,38**, respectivamente, gerando uma diferença a menor encontrada de valor da operação de **R\$ 776.919,12**, sendo este a base de cálculo da multa de 10% do art. 77-X-c-3 da Lei 688/96 (**R\$ 77.691,91**, que atualizada importou em **R\$ 110.253,17**, conforme “**DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS ENCONTRADAS NFe - NOTAS FISCAIS ELETRÔNICA DE ENTRADAS REGISTRADAS A MENOR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - LRE - RESUMO DOS VALORES DA MULTA PELA OMISSÃO, INFORMAR DE FORMA INCOMPLETA/INCORRETA NO LIVRO REGISTRO FISCAL DE ENTRADAS - INFORMADOS/TRANSMITIDOS EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS DE REGISTROS FISCAIS**”

**DE ENTRADAS APRESENTADOS AO FISCO - SPED/EFD - EXERCÍCIO DE 2017**” de fls. 15 dos autos e demais documentos fiscais de provas em meio eletrônico em anexo que deram origem a esta Planilha (fls. 21, de acordo com a Resolução Conjunta nº 002/2017/GAB/SEFIN/CRE/TATE), correta, portanto, a ação fiscal levada a efeito.

As alegações da defesa em nada alteram a acusação fiscal, como afirmar que a infração cometida pela impugnante **dizia somente respeito a informação incorreta na escrituração fiscal ocorrida em 2017**, ou seja, reconhece que os valores das operações referentes à entrada de mercadorias foram lançados de forma incorreta (a menor), e por outro lado, afirma, de maneira desconexa, que sequer recolhia o ICMS, tendo em vista suposto usufruto do benefício concedido ao regime em que operava, porém, não juntou qualquer prova deste regime que lhe permitia não recolher ICMS.

No que se refere à alegação de que a aplicação da multa no montante de R\$ 110.253,17, teria ofendido os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, da capacidade contributiva e do nãoconfisco tributário (conforme Ag. Reg. no RE 754554/GO do STF), ressalto, com já dito alhures em julgamento deste mesmo sujeito passivo, que ao julgador não cabe empregar juízo de valor quanto à eventual inconstitucionalidade da matéria arguida pela defesa (e a despeito de ter havido prejuízo ou não ao Fisco, devido ao caráter objetivo da multa aplicada), bem como não lhe compete a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual, conforme previsto no art. 16-II-III da Lei 4.929/2020 (a penalidade aplicada do art. 77-X-c-3 da Lei 688/96, era na época a vigente, a qual autorizava a aplicação da multa sobre o valor da diferença da operação apurada, como no presente caso, sendo inaplicável a multa de 10 UPF, como pretendido pela defesa), *in verbis*, o que inclui a análise do Ag. Reg. no RE 754554/GO do STF, posto que não se trata das hipóteses do §1º-I-II-III-IV deste mesmo art. 16 retro citado:

*Art. 16. Não compete ao TATE:*

*(...)*

*II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e*

*III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.*

*§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:*

*I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.*

(...)

Dessa forma, em vista dos fatos, e considerando que restou comprovada a infração descrita na peça básica, e não se desincumbindo o sujeito passivo da acusação imputada, decido pela procedência do presente auto de infração.

Quanto à pretendida atribuição ao administrador (conforme Cláusula Sexta do Contrato Social em anexo) | como responsável solidário pelo pagamento do crédito tributário do presente auto de infração, **afasto**, vez que não restou caracterizada hipótese aplicável ao previsto no art. 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96, além disso, se por um lado, a reponsabilidade administrativa pela infração tributária da empresa é objetiva, art. 75 da Lei 688/96, c/c o 136 do CTN, em relação ao administrador, a regra geral no Direito Tributário é que os administradores das pessoas jurídicas não respondem pessoalmente pelo tributos devidos pela mesma, exceto se tais obrigações tributárias forem decorrentes de atos dolosamente praticados com excesso de poder ou infração de lei vigente ou ao estatuto social (art. 135-III do CTN), o que não é a situação sob exame.

No caso sob exame, de fato, entendo que o autuante não logrou êxito em comprovar nos autos que o administrador se enquadre, em qualquer das hipóteses previstas no art. 11-A-XII-a-b-c-d-e-f-g da Lei 688/96, e em relação ao interesse comum no fato gerador do administrador, art. 11-A-XIV da Lei 688/96, que significa participação ativa, individual e unida com a autuada, também não restou provas dessa atuação conjunta, com vistas ao efetivo recolhimento, intencional, a menor do imposto devido apurado na ação fiscal.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no art. 12, I, da Lei 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 110.253,17, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Considerando que no presente auto de infração foi eleito (s) terceiro (s) como responsável (eis) solidário (s), neste ato decido a responsabilidade solidária conforme abaixo:

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o credito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e

consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 15/05/2022.*

***Elder Basílio e Silva***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal**, Data: **15/05/2022**, às **11:51**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.